

Ilustríssimo(a) Sr(a) Pregoeiro(a),

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Alto Santo/Ce.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.06.07.01-PMAS-SECULT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESSOA JURÍDICA PARA OS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO EVENTO "ALTO SANTO JUNINO · A CAPITAL JUNINA DO VALE DO JAGUARIBE 2018", NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS , INSCRITA COM CNPJ Nº 10.868.264/0001-15. Empresa de direito privado com sede à Rua Rita Bandeira Gondim, SN, Fortim/Ce. Neste ato representado(a) pelo(a) representante legal o(a) Sr(a) MICHELLE DA COSTA BARBOSA, brasileiro(a), natural de Aracati/CE, nascido(a) em 05.07.1988, estado civil casada, profissão empresaria, identidade RG nº 2004010276002 e CPF 026.806.063-02, residente e domiciliada na Rua Rita Bandeira Gondim, 163, Bairro Centro, CEP 62815-000. Vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de: **IMPUGNAR PARCIALMETE** o termo do Edital em referência ao item "10.1.4.4 - Registro no CRA-Conselho Regional de Administração da empresa e de seu Administrador (a)."

recebido 18/06/2018 Lúcia Maria Xavier

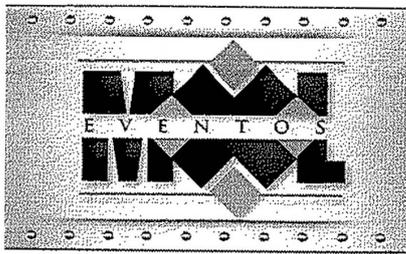
M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 10.868.264/0001-15

E-mail: mxl.eventos@hotmail.com Fone: (88) 99654-9056

RUA: RITA BANDEIRA GONDIM S/N FORTIM/CE

ju



I – DA TEMPESTIVIDADE:

... 17.3 - At  02 (dois) dias  teis anteriores   data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poder  solicitar esclarecimentos, provid ncias ou impugnar o ato convocat rio do Preg o.

II – DOS FATOS:

A Impugnante buscando habilitar-se no processo licitat rio realizou a capta o do instrumento convocat rio no s tio <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes> e identificou o objeto deste como compat vel com seu ramo de atividade. Ocorre que, ao proceder com a an lise do descritivo do item:

10.1.4.4 - Registro no CRA-Conselho Regional de Administra o da empresa e de seu Administrador (a).

Identificamos haver aspectos restritivos a participa o da impugnante, para concorrer em igualdade. O que frustra o processo licitat rio, ferindo a ampla concorr ncia e a busca da proposta mais vantajosa para a Administra o P blica. O que em tese ao nosso ver caracteriza o DIRECIONAMENTO do certame para uma ou mais empresas.

A impugnante tamb m se resguarda em vasta fundamenta o do TCE conforme (ANEXO 01) que trata do mesmo tema em tela onde o munic pio de Aracat /Ce j  investigado pelo egr gio tribunal pela mesma pr tica “**DA AN LISE DO EDITAL REFERENTE AO PROCESSO 06.007/2017- SRP**” (ANEXO 01)

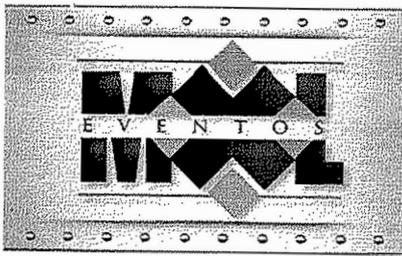
III DO DIREITO:

Observou-se a exig ncia de prova de inscri o e regularidade do licitante e de seu respons vel t cnico no Conselho Regional de Administra o, no item 10.1.4.4 do Edital, que traz as exig ncias de Habilita o quanto   Qualifica o T cnica.

Ressalta-se, primeiramente, que a presente licita o tem como objeto **“OBJETO: CONTRATA O DE PESSOA JUR DICA PARA OS SERVI OS DE PRODU O E ORGANIZA O DO EVENTO “ALTO SANTO JUNINO - A CAPITAL JUNINA DO VALE DO JAGUARIBE 2018”, NO  MBITO DA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE, conforme especifica es constantes do Termo de Refer ncia”**, atividade esta que n o se coaduna com aquelas privativas do profissional Administrador, reguladas pelo Conselho Regional de Administra o e estabelecidas na Lei n  4.769/65 e no Decreto n  61.934/87.

A prop sito, a t tulo de esclarecimento quanto   obrigatoriedade de registro nos entidades de fiscaliza o de atividades profissionais, transcreve-se o art. 1  da Lei 6.839/1980:

Art. 1  O registro de empresas e a anota o dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, ser o obrigat rios nas entidades competentes para a fiscaliza o do exerc cio das diversas profiss es, **em raz o da atividade b sica ou em rela o  quela pela qual prestem servi os a terceiros.**



Por oportuno, cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 1655430 / RJ acerca do assunto, cuja ementa segue abaixo:

INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa, reconheceu expressamente que suas atividades - "serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras" - não estariam sujeitas a registro no CRA. Assim, tal decisão, que levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos, não pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a vedação de sua Súmula 7/STJ.

Outrossim, mencionam-se ainda recentes decisões do Poder Judiciário no enfrentamento do tema em discussão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE FIM QUE NÃO SE QUALIFICA COMO TÍPICA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. IMPROVIMENTO.

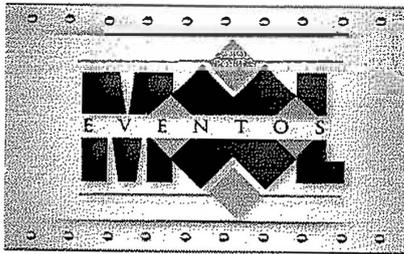
- I. Apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal. Entendeu o Juízo originário que a empresa embargante foi indevidamente autuada pelo **Conselho Regional de Administração (CRA/AL)**, posto que se dedica à atividade de **locação de veículos**, não possuindo como atividade-fim a prestação de serviços administrativos.
- II. Alega o apelante que o fato de cuidar-se de uma empresa prestadora de serviços de **locação** só desobrigaria à necessidade de registro se as atividades por ela desenvolvidas se limitassem ao gerenciamento de seus próprios bens. Afirma que o art. 2º da Lei nº. 4.769/65 prevê a atividade de "assessoria em geral", pelo que a empresa apelada se enquadraria no conceito. Pleiteia o provimento da apelação para que seja reformada a sentença recorrida.
- III. Pretende a empresa embargante/apelada a desconstituição do Auto de Infração nº. 090/2012 e da CDA que embasa a Execução Fiscal nº. 0000816- 08.2013.4.05.8000. O CRA/AL autuou a empresa Acioly Locadora LTDA. em razão da sua falta de registro no **conselho**, aplicando uma

M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 10.868.264/0001-15

E-mail: mxl.eventos@hotmail.com Fone: (88) 99654-9056

RUA: RITA BANDEIRA GONDIM S/N FORTIM/CE



multa de R\$ 2.677,00 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais), conforme se percebe às fls. 23/25.

IV. Já existe posição firmada deste **Regional** sobre o tema: "Verificado que a atividade fim da empresa atuada, qual seja a atividade básica apontada como seu objeto social (factoring) não está descrita como atividade privativa de administrador, não pode ser exigido da mesma o registro obrigatório no **Conselho Regional de Administração**. II- O desenvolvimento secundário de atividades administrativas, posto que toda e qualquer empresa necessita dessa ferramenta para concretização de seu objetivo social, não caracteriza por si só, a atuada como empresa típica de **Administração**" (Segunda Turma, AMS 99335/CE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, unânime, DJE: 14/01/2010- Página 149).

V. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto social da empresa atuada é a **locação** de automóveis sem condutor, serviço de transporte de passageiros com ou sem motorista, **locação** de aeronaves sem tripulação, transporte escolar, remoção de pacientes, obras de terraplanagem, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras e atividades de apoio à agricultura (Cláusula Primeira do Contrato Social, à fl. 31)VI. A **administração** é atividade inerente às operações comerciais e administrativas de qualquer empresa, sendo necessário que a atividade-fim da sociedade seja qualificada como típica de **Administração** ou da ciência administrativa, para fins de obrigatoriedade de registro no CRA, o que, evidentemente, não é o caso da empresa litigante dos autos. VII. Apelação improvida. (PROCESSO 00052344620104058500, APELREEX29170/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, TRF5 – PRIMEIRA TURMA, 19/11/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E GUARDA DE MERCADORIAS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS.

1. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização Profissional.

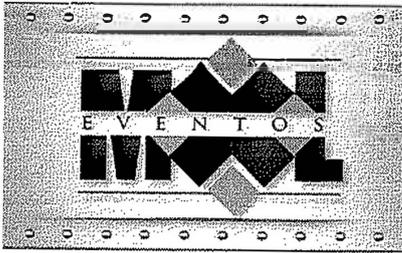
2. Na espécie, o objeto social da apelada é o transporte rodoviário de cargas e o armazenamento e guarda de mercadorias.

M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 10.868.264/0001-15

E-mail: mxl.eventos@hotmail.com Fone: (88) 99654-9056

RUA: RITA BANDEIRA GONDIM S/N FORTIM/CE



3. Assim, a atividade básica da apelada não é a administração de empresas, o que afasta a obrigatoriedade do seu registro no Conselho apelante. Nesse sentido: "De acordo com o art. 1º da Lei 6.839/1980, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.
4. Nos termos da Lei 4.769/1965 e do Decreto 61.934/1967, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Administração as empresas e os empregados dedicados à execução direta dos serviços específicos de administrador.
5. As atividades de transporte coletivo de passageiros e as desenvolvidas pelas empregadas apontadas não se incluem nas hipóteses previstas em lei como privativas do profissional de administração e, conseqüentemente, não se submetem ao poder de polícia do órgão fiscalizador, ao registro e às multas pertinentes. (...)
6. Apelação a que se nega provimento." (AC 0008195-90.2006.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1447 de 07/08/2015).
7. No que tange aos honorários de sucumbência, tenho firmado entendimento no sentido de que tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.
8. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.
9. Observa-se que a verba honorária foi fixada em valor condizente com os princípios da razoabilidade e equidade.
10. Apelação não provida. (PROCESSO AC 0038356-28.2012.4.01.3800 / MG, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 – SÉTIMA TURMA, 14/02/2017).

Pelo exposto, entende-se a exigência de registro no CRA como desarrazoada e restritiva, limitadora do universo de participantes, afrontando diretamente o art. 3º, inciso I, §1º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requerer que Vossa Senhoria se digne a Receber a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL com o intuito de:

- 1 - REVOGAR O ITEM: 10.1.4. 4 - Registro no CRA-Conselho Regional de Administração da empresa e de seu Administrador (a).

M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 10.868.264/0001-15

E-mail: mxl.eventos@hotmail.com Fone: (88) 99654-9056

RUA: RITA BANDEIRA GONDIM S/N FORTIM/CE

pe



Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Fortim, 15 de Junho de 2018.



M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 10.868.264/0001-15

MICHELLE DA COSTA BARBOSA

CPF.: 026.806.063-02

SOCIO(A) ADMINISTRADOR

M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 10.868.264/0001-15

E-mail: mxl.eventos@hotmail.com Fone: (88) 99654-9056

RUA: RITA BANDEIRA GONDIM S/N FORTIM/CE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



NATUREZA: PROVOCAÇÃO

OBJETO: INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

MUNICÍPIO: ARACATI

RESPONSÁVEIS: DENISE LUCENA PONTES E JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO

EXERCÍCIO: 2017

INFORMAÇÃO INICIAL N.º 1721933621

Processo-fim Auxiliar de Provocação da 12ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), decorrente dos Exames de Regularidade dos Processos nº 06.006/2017 – SRP, 06.007/2017-SRP e 06.008/2017-SRP, disponíveis no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca do exame de regularidade dos Processos Nº 06.006/2017 – SRP, 06.007/2017 – SRP e 06.008/2017 – SRP. Imperioso destacar que, o cadastramento prévio de licitações, adesões a atas de registro de preços, dispensas e inexigibilidades, por meio eletrônico, através do preenchimento *on-line* dos formulários constantes do sistema Portal de Licitações, pelos Poderes Executivo e Legislativo é realizado em atendimento a Instrução Normativa nº. 04/2015 deste Tribunal.

Cumprе salientar ainda que, salvo melhor juízo, a análise aqui apresentada, realizada com fulcro na documentação anexada no Portal de Licitações desta Corte em atendimento à Instrução Normativa nº 04/2015, não prejudica a realização de exames futuros, que venham a apontar possíveis irregularidades ou impropriedades, quando da análise do procedimento licitatório em sua completude.

(ANEXO 01)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



2. DA AN LISE DO EDITAL REFERENTE AO PROCESSO 06.006/2017 – SRP

Objeto:	CONTRATA�O DE EMPRESA PARA PRESTA�O DE SERVI�OS DE LOCA�O DE DECORA�O/ENFEITES NATALINOS, BEM COM INSTALA�O E RETIRADA, DESTINADO AO NATAL DO MUNIC�PIO DE ARACATI/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO.
Modalidade:	PREG�O PRESENCIAL
Data de abertura das propostas:	14/11/2017
Situa�o do processo:	Aberta
Unidades gestoras envolvidas:	Fundo Municipal de Turismo
Valores utilizados de acordo com o Portal das Licita�es:	166.989,33 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e tr�s centavos)
Ordenador (a):	DENISE LUCENA PONTES

2.1 Da exig ncia de car ter restritivo e/ou n o amparadas em Lei na fase de habilita o

Verificou-se, ainda exig ncia, no item 6.7.3, de alvar  de funcionamento:

6.7.3 Certid o Simplificada e Espec fica da Junta Comercial, esta certid o ser  utilizada para averigua o da representatividade das empresas participantes, bem como averigua o da realidade societ ria da empresa.

Faz-se importante, na ocasi o, provocar que referidas exig ncias n o est o no rol taxativo de documentos exigidos pela Lei 8.666/93:

Art. 28. A documenta o relativa   habilita o jur dica, conforme o caso, consistir  em:

- I - c dula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por a es, acompanhado de documentos de elei o de seus administradores;
- IV - inscri o do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exerc cio;
- V - decreto de autoriza o, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no Pa s, e ato de registro ou autoriza o para funcionamento expedido pelo  rg o competente, quando a atividade assim o exigir.

Isto posto, verifica-se que tal fato vai de encontro ao dispositivo supracitado e, portanto, caracteriza-se a irregularidade.



2.2 Da ausência de orçamento detalhado com composição de custos

Conforme preceitua o art. 7º da Lei de Licitações, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver, dentre outros, “projeto básico aprovado pela autoridade competente” e “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

Todavia, não foi identificada, nos documentos anexados ao Portal de Licitações, a composição de custos unitários, incluindo os custos fixos e variáveis, tais como, encargos sociais, margem de lucro, tabelas de BDI, consoante exigência dos artigos abaixo reproduzidos da Lei nº 8.666/93, de modo a dar transparência à metodologia empregada para formação do preço estimado por quilômetro e viabilizar o exercício do controle sobre os gastos públicos.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
(grifos nosso)

No ensejo, menciona-se trecho de **Acórdão nº 2874/2013-Plenário**, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) quando do julgamento do processo nº TC 026.159/2011-2, decorrente de fiscalização para verificar a regularidade da aplicação dos recursos dos programas Caminho da Escola e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE):

9.2.7. inexistência do orçamento referência com a composição de custos unitários dos serviços, está em desacordo com o inciso II do § 2º do art. 7º do Estatuto das Licitações e pacífica jurisprudência do TCU (Acórdãos TCU 6.490/2010-2ª Câmara; 3.235/2010-1ª Câmara; 265/2010, 2.730/2009, 792/2008, 1.543/2010, 492/2011, 1289/2011 e 80/2010, todos do Plenário);



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Portanto, diante da ausência de projeto básico com a respectiva composição dos custos do serviço licitado no Edital e seus Anexos, resta caracterizada a violação aos dispositivos supracitados da Lei nº 8.666/93, em prejuízo à transparência e controle dos recursos públicos empregados nas obrigações decorrentes da presente licitação.

3. DA ANÁLISE DO EDITAL REFERENTE AO PROCESSO 06.007/2017- SRP

Objeto:	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE SHOWS ARTÍSTICOS DE ATRAÇÕES DE PEQUENO PORTE E APOIO LOGÍSTICO
Modalidade:	PREGÃO PRESENCIAL
Data de abertura das propostas:	30/11/2017
Situação do processo:	Aberta
Unidades gestoras envolvidas:	Secretaria de Turismo e Cultura
Valores utilizados de acordo com o Portal das Licitações:	R\$740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais)
Ordenador (a):	DENISE LUCENA PONTES

Esta Inspeção, após consulta ao Portal de Licitações dos municípios deste TCE, especificamente ao certame em alude, constatou o que segue:

3.1 Das exigências de caráter restritivo e/ou não amparadas em Lei na fase de habilitação

a) Exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA)

Observou-se a exigência de prova de inscrição e regularidade do licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração, no item 6.5.1 do Edital, que traz as exigências de Habilitação quanto à Qualificação Técnica.

Ressalta-se, primeiramente, que a presente licitação tem como objeto “contratação de serviços de shows artísticos de atrações de pequeno porte e apoio logístico”, atividade esta que não se coaduna com aquelas privativas do profissional Administrador, reguladas pelo Conselho Regional de Administração e estabelecidas na Lei nº 4.769/65 e no Decreto nº 61.934/87.

A propósito, a título de esclarecimento quanto à obrigatoriedade de registro nos entidades de fiscalização de atividades profissionais, transcreve-se o art. 1º da Lei 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Por oportuno, cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 1655430 / RJ acerca do assunto, cuja ementa segue abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa, reconheceu expressamente que suas atividades - "serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras" - não estariam sujeitas a registro no CRA. Assim, tal decisão, que levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos, não pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a vedação de sua Súmula 7/STJ.

Outrossim, mencionam-se ainda recentes decisões do Poder Judiciário no enfrentamento do tema em discussão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE FIM QUE NÃO SE QUALIFICA COMO TÍPICA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. IMPROVIMENTO.

I. Apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal. Entendeu o Juízo originário que a empresa embargante foi indevidamente autuada pelo Conselho Regional de Administração (CRA/AL), posto que se dedica à atividade de locação de veículos, não possuindo como atividade-fim a prestação de serviços administrativos. II. Alega o apelante que o fato de cuidar-se de uma empresa prestadora de serviços de locação só desobrigaria à necessidade de registro se as atividades por ela desenvolvidas se limitassem ao gerenciamento de seus próprios bens. Afirma que o art. 2º da Lei nº. 4.769/65 prevê a atividade de "assessoria em geral", pelo que a empresa apelada se enquadraria no conceito. Pleiteia o provimento da apelação para que seja reformada a sentença recorrida. III. Pretende a empresa embargante/apelada a desconstituição do Auto de Infração nº. 090/2012 e da CDA que embasa a Execução Fiscal nº. 0000816-08.2013.4.05.8000. O CRA/AL autou a empresa Acioly Locadora LTDA. em razão da sua falta de registro no conselho, aplicando uma multa de R\$ 2.677,00 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais), conforme se percebe às fls. 23/25. IV. Já existe posição firmada deste Regional sobre o tema: "Verificado que a atividade fim da empresa autuada, qual seja a atividade básica apontada como seu objeto social (factoring) não está descrita como atividade privativa de administrador, não pode ser exigido da mesma o registro obrigatório no Conselho Regional de Administração. II- O desenvolvimento secundário de atividades administrativas, posto que toda e qualquer empresa necessita dessa ferramenta para concretização de seu objetivo social, não caracteriza por si só, a autuada como empresa típica de Administração" (Segunda Turma, AMS 99335/CE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, unânime, DJE: 14/01/2010 - Página 149). V. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto social da empresa autuada é a



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



loca o de autom veis sem condutor, servico de transporte de passageiros com ou sem motorista, loca o de aeronaves sem tripula o, transporte escolar, remo o de pacientes, obras de terraplanagem, servicos de opera o e fornecimento de equipamentos para transporte e eleva o de cargas e pessoas para uso em obras e atividades de apoio   agricultura (Cl usula Primeira do Contrato Social,   fl. 31). VI. A administra o   atividade inerente  s opera es comerciais e administrativas de qualquer empresa, sendo necess rio que a atividade-fim da sociedade seja qualificada como t pica de Administra o ou da ci ncia administrativa, para fins de obrigatoriedade de registro no CRA, o que, evidentemente, n o   o caso da empresa litigante dos autos. VII. Apela o improvida. (PROCESSO 00052344620104058500, APELREEX29170/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, TRF5 – PRIMEIRA TURMA, 19/11/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA O. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVI RIO E GUARDA DE MERCADORIAS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. HONOR RIOS.

1. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egr gio Superior Tribunal de Justi a, firmou-se no sentido de que   a atividade b sica da empresa que vincula sua inscri o perante os Conselhos de Fiscaliza o Profissional.

2. Na esp cie, o objeto social da apelada   o transporte rodovi rio de cargas e o armazenamento e guarda de mercadorias. 3. Assim, a atividade b sica da apelada n o   a administra o de empresas, o que afasta a obrigatoriedade do seu registro no Conselho apelante. Nesse sentido: "De acordo com o art. 1  da Lei 6.839/1980, o fator determinante do registro em conselho profissional   a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. Nos termos da Lei 4.769/1965 e do Decreto 61.934/1967, est o obrigadas   inscri o nos quadros do Conselho Regional de Administra o as empresas e os empregados dedicados   execu o direta dos servicos espec ficos de administrador. 3. As atividades de transporte coletivo de passageiros e as desenvolvidas pelas empregadas apontadas n o se incluem nas hip teses previstas em lei como privativas do profissional de administra o e, conseqentemente, n o se submentem ao poder de pol cia do  rg o fiscalizador, ao registro e  s multas pertinentes. (...) 5. Apela o a que se nega provimento." (AC 0008195-90.2006.4.01.3300 / BA, Rei. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1447 de 07/08/2015). 4. No que tange aos honor rios de sucumb ncia, tenho firmado entendimento no sentido de que tal verba tem caracter stica complementar aos honor rios contratuais, haja vista sua natureza remunerat ria. 5. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado n o tem rela o direta com o valor atribuido   causa, vez que o denodo na presta o dos servicos h  de ser o mesmo para quaisquer casos. 6. Observa-se que a verba honor ria foi fixada em valor condizente com os princ pios da razoabilidade e equidade.

7. Apela o n o provida. (PROCESSO AC 0038356-28.2012.4.01.3800 / MG, APELA O CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 – S TIMA TURMA, 14/02/2017).

Pelo exposto, entende-se a exig ncia de registro no CRA como desarrazoada e restritiva, limitadora do universo de participantes, afrontando diretamente o art. 3 , inciso I,  1  da Lei n  8.666/93 c/c art. 37, inciso XXI da Constitui o Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



b) Exig ncia de alvar  de funcionamento e Certid o Simplificada da Junta Comercial

Verificou-se, ainda exig ncia, no item 6.6.3, de alvar  de funcionamento:

6.6.3 Alvar  de funcionamento;

6.6.4 Certid o Simplificada e Espec fica da Junta Comercial, esta certid o ser  utilizada para averigua o da representatividade das empresas participantes, bem como averigua o da realidade societ ria da empresa.

Faz-se importante, na ocasi o, provocar que referidas exig ncias n o est o no rol taxativo de documentos exigidos pela Lei 8.666/93:

Art. 28. A documenta o relativa   habilita o jur dica, conforme o caso, consistir  em:

I - c dula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por a oes, acompanhado de documentos de elei o de seus administradores;

IV - inscri o do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exerc cio;

V - decreto de autoriza o, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no Pa s, e ato de registro ou autoriza o para funcionamento expedido pelo  rg o competente, quando a atividade assim o exigir.

Isto posto, verifica-se que tais fatos v o de encontro ao dispositivo supracitado e, portanto, caracterizam-se as irregularidades.

3.2 Da aus ncia de or amento detalhado com composi o de custos

Aplicam-se as mesmas observa es feitas no item 2.2 desta Informa o no que se refere   aus ncia de or amento detalhado com composi o de custos.

4. DA AN LISE DO EDITAL REFERENTE AO PROCESSO 06.008/2017- SRP

Objeto:	SELE�O DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PRE�OS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATA�OES DE SERVI�OS DE LOCA�O DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS DIVERSOS E DECORA�O PARA REALIZA�O DE EVENTOS PROMOVIDOS ATRAV�S DA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA DO MUNIC�PIO DE ARACATI
Modalidade:	PREG�O PRESENCIAL
Data de abertura das propostas:	04/12/2017
Situa�o do processo:	Aberta
Unidade gestora envolvida:	Secretaria de Turismo e Cultura
Valores utilizados de acordo com	R\$ 4.501.430,00 (quatro milh�es, quinhentos e um mil, quatrocentos



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



o Portal das Licita�es:	e trinta reais)
Ordenador (a):	DENISE LUCENA PONTES

4.1 Das exig ncias de car ter restritivo e/ou n o amparadas em Lei na fase de habilita o

- a) Exig ncia de registro no Conselho Regional de Administra o (CRA)
- b) Exig ncia de alvar  de funcionamento e Certid o Simplificada da Junta Comercial

Aplicam-se as mesmas observa es feitas no item 3.1 desta Informa o no que se refere aos itens 6.5.1, 6.6.3 e 6.6.4 do edital em exame.

4.2 Da aus ncia de or amento detalhado com composi o de custos

Aplicam-se as mesmas observa es feitas no item 2.2 desta Informa o no que se refere   aus ncia de or amento detalhado com composi o de custos.

5. DA CONCLUS O E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, eleva-se o feito   considera o superior, sugerindo:

- a) **acolher** a presente Provoca o quanto   sua admissibilidade;
- b) **promover a audi ncia** da Sra. DENISE LUCENA PONTES, Ordenadora da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Munic pio de Fortim, e do Sr. ANTONIO WELISSON OLIVEIRA CAVALCANTE, Pregoeiro, em respeito aos Princ pios Constitucionais do Contradit rio e da Ampla Defesa, consagrados no inciso LV do art. 5.  da Carta Magna Brasileira c/c o art. 5.  da Resolu o n.  02/2002, deste Tribunal;

6. DO CONTRADIT RIO E DA AMPLA DEFESA

Pelo exposto e considerando a necessidade de ser ouvida a (s) parte (s) interessada (s) acerca dos fatos relatados, sugere-se, *data v nia*, que sejam intimados os respons veis abaixo listados, em respeito aos Princ pios Constitucionais do Contradit rio e da Ampla Defesa, consagrados no inciso LV do art. 5.  da Carta Magna Brasileira c/c o art. 5.  da Resolu o n.  02/2002, deste Tribunal.

pa



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



RESPONSÁVEL	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	ITEM	CONDUTA
DENISE LUCENA PONTES	359.737.733-53	ORDENADOR	2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1 e 4.2	- Permitir que o Pregoeiro assinasse o Edital sem previsão legal; - Não observar a regularidade do Edital, conforme competência prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02
ANTONIO WELISSON OLIVEIRA CAVALCANTE	040.228.203-57	PREGOEIRO	2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1 e 4.2	- Assinar Edital sem competência prevista na Lei nº 10.520/02, dando validade ao documento manifestadamente ilegal

É a Informação.

12.ª INSPETORIA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DIRFI DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, FORTALEZA, 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANDERSON MARTINS CAVALCANTE
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ANDRÉ ALVES PINHEIRO
INSPETOR



CARTeira DE IDENTIDADE

Michelle da Costa Barbosa



Polegar Direito



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
ESTADO DO CEARÁ
ZONA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA SOCIAL
TERMO DE REGISTRO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

CERTIFICO que a presente cópia confere com o original que foi apresentado. Dou fé.

Pindoretama - Ce 11/07/2013
Em testemunho da verdade
Getúlio Goiana Carneiro



do PEDROSA Carlos
- Registrador

Getúlio Goiana Carneiro
Escrevente autorizado na Forma do
Art. 20 § 1º da Lei 8923/94

2004010276002 DATA DE EXPEDIÇÃO 25/10/2013

QUADRO

MICHELLE DA COSTA BARBOSA

PAZADO

FRANCISCO BARBOSA FILHO

FRANCISCA MIRTES DA COSTA BARBOSA

NATALIDADE

ARACATI - CE

DATA DE NASCIMENTO

05/07/1988

D.S.C. ORIGEM

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: ARACATI/CE TERMO: 27171 FOLHA: 254

LIVRO: A/40 ARACATI - CE

CPF: 026.806.063-02

Assinatura do Diretor

P.: 151

2 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CERTIFICO que a presente cópia confere com o original que foi apresentado. Dou fé.

Pindoretama - Ce 11/07/2013
Em testemunho da verdade
Getúlio Goiana Carneiro

do PEDROSA Carlos
- Registrador



Getúlio Goiana Carneiro
Escrevente autorizado na Forma do
Art. 20 § 1º da Lei 8923/94

h

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ela referir-se a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) MICHELLE DA COSTA BARBOSA			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) ARACATI	UF CE	NACIONALIDADE BRASILEIRA	ESTADO CIVIL Solteiro(a)
SEXO <input type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/> F	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) FRANCISCO BARBOSA FILHO	(mãe) FRANCISCA MIRTES DA COSTA BARBOSA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 05-07-1988	IDENTIDADE número 2004010276002	Órgão emissor SSPDS	CPF (número) 026.806.063-02
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - escrever de caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av., etc.) RUA RITA BANDEIRA GONDIM			NÚMERO S/Nº
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62815-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Tipo de Junta Comercial)
MUNICÍPIO FORTIM			UF CE
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do CEARÁ:			
CÓDIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL MICHELLE DA COSTA BARBOSA			
LOGRADOURO (rua, av., etc.) RUA RITA BANDEIRA GONDIM			NÚMERO S/Nº
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62815-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Aer de Junta Comercial)
MUNICÍPIO FORTIM		UF CE	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DEZ MIL REAIS.		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Físico) 8230-0/01	DESCRIÇÃO DO OBJETO SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS. ARTES CENICAS, ESPETACULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.		
Atividades secundárias 9001-9/99 7490-1/99	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTEIORMENTE.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 15-06-2009	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
USUCAJUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO DO GOVERNAMENTO			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/ assessor(es)/gerente/procurador) MICHELLE DA COSTA BARBOSA			
DATA DA ASSINATURA 26-05-2009	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Michelle da Costa Barbosa</i>		

Getilio Gomes Carneiro
Escrivente autorizado na Formação de Empresas
Art. 20.5.12
O presente requerimento foi apresentado. Dou fé.
E-RTIFICADO que a presente foi conferida com o original que foi apresentado.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

de Genyiny Pinto Pinheiro
Econômista

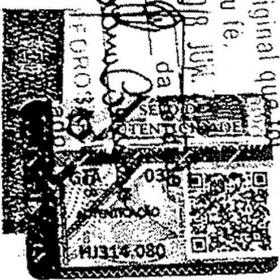
27/05/2009

AUT

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/05/2009
SOB Nº: 2310297367
Protocolo: 09/0-7808 DE 27/05/2009

Michelle da Costa Barbosa
MICHELLE DA COSTA BARBOSA

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.868.264/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/05/2009
NOME EMPRESARIAL M C BARBOSA EVENTOS E SERVICOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MXL EVENTOS E SERVICOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 55.90-6-03 - Pensões (alojamento) 56.11-2-01 - Restaurantes e similares 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R RITA BANDEIRA GONDIM		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO
CEP 62.815-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FORTIM	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO MXLEVENTOS@HOTMAIL.COM		TELEFONE (85) 9879-5875	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/05/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

08/06/2018 11:41